



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.06.01

PROCESSO Nº 1/0803/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9905974

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAQ. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO. A acusação é o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Improcedente o auto de infração quando não restar a comprovação da existência do ilícito fiscal apontado na inicial. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que o transportador conduzia 17.746 kg de malhas simples tintos código de identificação/ordem 9029 - E, acompanhados com a Nota Fiscal nº 9684, emitida por Abrahão Otoch e Cia Ltda, estabelecida nesta capital, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, radicado em Goiânia-GO. Tal documento foi considerado inidôneo em razão de especificar em seu corpo tecidos sintéticos e artificiais-código 11012840 divergentes da mercadoria transportadora.

O autuante anexou à inicial as informações complementares, a Nota Fiscal tida como inidônea, Certificado de Guarda de Mercadorias e Termo de Fiança.

Como infringidos apontou os arts. 140, 131, 16, I, "b", 21, II, 'C', 28 e 169 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art. 878, II, "a", do mencionado decreto.

Tempestivamente, o atuado ingressou com defesa suplicando a improcedência do auto de infração, sob os argumentos de que a empresa remetente:

- tentou, sem lograr êxito, antes da lavratura do auto de infração, provar a idoneidade do documento, com vasta documentação, remetendo-a via FAX ao Posto Fiscal em Penaporte;

- adquiriu o tecido objeto da autuação no exterior através da Declaração de Importação 99/1114060-1 e internado com a Nota Fiscal nº 9781, as quais foram remetidas via FAX ao Posto Fiscal em Penaforte no dia da apreensão da mercadoria;

- a descrição da mercadoria na nota fiscal considerada inidônea está de acordo com a DI de forma resumida, enquanto a etiqueta específica de forma detalhada também incluída na DI.

Foi o processo baixado em diligência com o objetivo de dirimir a controvérsia das informações prestadas pelo contribuinte e descrição da infração.

Em resposta, repousa às fls.39 o laudo pericial dando conta de que a mercadoria discriminada na Nota Fiscal nº 9781, em entrada, "tecidos malhas simples, 95% poliéster, 5% elastano, tintos" é a mesma discriminada na Nota Fiscal nº 9684 "tecidos sintéticos e artificiais", considerando os documentos gerados por ocasião do desembarço aduaneiro, onde a mesma mercadoria apresenta duas discriminações na Declaração de Importação nº 99/1114060-1, sendo uma descrição " tecido de malha- urdidura de fibra sintética/artificial e outra mais detalhada " tecido malhas simples, 95% poliéster, 5% elastano, tintos.

Com base no laudo pericial, a julgadora manifestou-se pela improcedência do auto de infração em face da descaracterização do ilícito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

A acusação consiste no transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em razão da descrição da mercadoria divergir daquela efetivamente transportada, ou seja, a nota fiscal contém tecido sintético e artificiais-código 110128840, enquanto a etiqueta fixada nos volumes descreve o código 992215022 adotado pelo fabricante e o código 9026-E pelo emitente da respectiva nota fiscal.

Visando dirimir a controvérsia ante as razões aduzidas pelo autuado em sua defesa e autuação, foi o processo baixado em diligência, que resultou no laudo pericial dando conta de que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 9781, em entrada, "tecidos malhas simples, 95% poliéster, 5% elastano, tintos" é a mesma mercadoria relacionada na Nota Fiscal nº 9684 "tecidos sintéticos e artificiais".

Na verdade, a Declaração de Importação nº 99/1114060-1 espelha duas formas de identificação da única mercadoria, sendo que a primeira indica a denominação " tecido de malha-urdidura de fibra sintética/artificial e a segunda detalhada mais, inclui a composição " tecido malhas simples, 95% poliéster, 5% elastano, tintos.

Ocorre que o contribuinte ao emitir a Nota Fiscal nº 9684, objeto da autuação, discriminou a mercadoria usando a denominação, enquanto a etiqueta fixada na mercadoria demonstrava a composição, o que levou o autuante a considerar tal documento inidôneo.

Contudo, estando provado mediante laudo pericial que a mercadoria descrita no documento fiscal condiz com àquela efetivamente transportada, resta-nos tão-somente acolher a decisão singular, por estar constatada a idoneidade do documento fiscal, por conseguinte não há, no presente processo, infração ao art. 131, I, do Decreto 24.569/97, que prevê:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação:"

É interessante acrescentar que a utilização de nomenclaturas diferentes para identificar a mesma mercadoria em momentos distintos (entrada e saída) pode acarretar, futuramente, uma diferença no estoque físico da empresa passível de autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em instância singular, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAQ. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

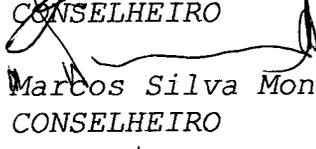
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

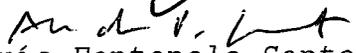

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

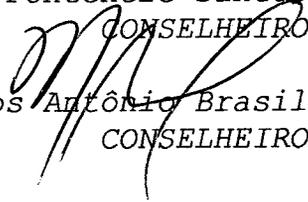

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

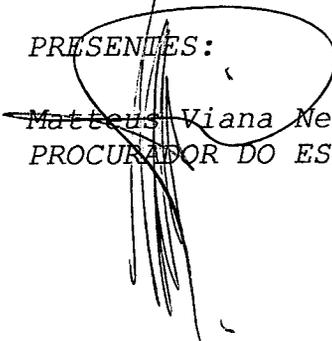

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeiteiro
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO